



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT

Pregão eletrônico nº. 006/2023

Processo administrativo nº. 088/2022

Licitante: MULTIPARK COM. E SERV. REPRESENTAÇÃO LTDA.

MULTIPARK COM. E SERV. REPRESENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 11.590.156/0001-96, já devidamente qualificada nos autos do vertente procedimento administrativo, vem, com o máximo respeito, apresentar sua **RAZÕES** recursais nos seguintes termos:

Ao ser declarada inabilitada em 28/04/2023, o nobre pregoeiro fundamentou sua decisão no fato de que teríamos comprovado a destinação final de RSS (Resíduos de Serviço de Saúde), e que, por não fazer menção à operação manutenção e monitoramento ambiental de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos, não teríamos atendido ao disposto no item 5.1.5.1 do termo de referência, entretanto, com o maior respeito ao entendimento exposto pela comissão, quer parecer que a referida decisão não fora a mais acertada.

Nesse sentido, em que pese o brilhante trabalho desenvolvido por essa CPL e seu reconhecido esforço em atender a população cacerense, imperioso reconhecer que o item 5.1.5 do termo de referencia tem a seguinte redação: "*com características semelhantes ao objeto desta licitação, que representam as exigências mínimas e exclusivas das parcelas de maior relevância e valor ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às especificadas*"



Veja, o Edital permite que a responsabilidade técnica seja comprovada através de documentos que atestam a realização de serviços com as características semelhantes ao objeto, ou de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às especificadas, ou seja, a comprovação não precisa ser exatamente da operação e manutenção de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos.

Isso, salvo interpretação divergente, está claro.

Analisando os documentos carreados a este procedimento, verifica-se que esta subscrevente comprovou a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamentos e disposição final de resíduos do serviço de saúde com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas, ferramentas e mão de obra, tudo conforme registrado na ata da sessão do dia 28/04/2023, ou seja, fora comprovado a realização de serviços *“com características semelhantes ao objeto desta licitação, que representam as exigências mínimas e exclusivas das parcelas de maior relevância e valor ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às especificadas”*, tudo, como dito, de acordo com o item 5.1.5 do termo de referência.

Em resumo, a inabilitação se deu porque o atesado apresentado refere-se a resíduos hospitalares e não à resíduos sólidos urbano, com o que, com o máximo respeito, não se pode concordar.

Popularmente existe a expressão de que quem pode o mais pode o menos, e tal jargão se aplica perfeitamente a esse caso.

É sabido que a destinação de resíduos hospitalares requer um grau de exigência extremamente superior aos dos resíduos urbano, sobretudo pelo enorme risco de contaminação e transmissão de doenças, e desse modo, exige-se uma maior complexidade tecnológica e operacional quando relacionado ao objeto deste pregão.

Ora, se essa licitante demonstrou sua capacidade de realizar serviço de grau de dificuldade superior ao do objeto licitado, de sorte que, afirmar que as exigências técnicas descritas no edital não estão, com o devido respeito, transparece um excesso de formalismo.

Não por outro motivo, o nosso Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso firmou seu posicionamento nesse mesmo sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.

Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.

(N.U 1011036-78.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/11/2021, Publicado no DJE 25/11/2021)

Importante destacar que o objetivo do pregão é obter a proposta economicamente mais vantajosa para o município, e, com o máximo respeito, o formalismo, a partir do momento que impede o pregão de atingir seu fim, acaba se tornando exacerbado, o que é rechaçado por nossa jurisprudência.

Nesse contexto o Art. 3º da Lei 8.666/93 prevê que a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser norteadas pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, o Decreto 10.024/2019 determina que o pregão eletrônico será condicionado aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, razoabilidade, assim como a interpretação das normas disciplinadoras serão realizadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardando o interesse da administração e princípio da isonomia, vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Ora, com o máximo respeito, a decisão de inabilitar esta Peticionante

Veja, de acordo com a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que é o guardião constitucional e nossa última instância nas decisões, a administração pode, e deve, anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vejamos:

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, se o Supremo Tribunal Federal, através da sumula nº. 473, determinou que os atos eivados de vícios devem ser revistos pela Administração Pública, e, como demonstrado, a decisão de inabilitar esta Recorrente constituiu-se em um formalismo excessivo, afinal, foi comprovada a capacidade de realizar serviço em grau de dificuldade superior ao do objeto licitado, com o máximo respeito, não se vislumbra alternativa a não ser a anulação da decisão que inabilitou esta Peticionante e a sua posterior habilitação e consequente adjudicação do objeto licitado, o que desde já se requer.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, sobretudo pelo excesso de formalismo na decisão que inabilitou esta Peticionante, é a presente para, como o máximo respeito, requerer se dignem Vossa Senhoria em julgar o presente recurso totalmente procedente, e, por consequencia, promover a sua habilitação e natural adjudicação do objeto licitado, afinal, não só cumpriu as exigências contidas no edital como apresentou a proposta economicamente mais viável ao Município.



Nesse termos,

Pede Deferimento,

Cáceres/MT, 04 de maio de 2023

MULTIPARK COM. E SERV. REPRESENTAÇÃO LTDA.,
CNPJ Nº. 11.590.156/0001-96